



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.000976/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.423 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** SERGIO AUGUSTO PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS.**

Não estando comprovado o equívoco no preenchimento da DIMOB, deve ser mantido o lançamento fiscal efetuado com base nesta declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar a glosa de despesas médicas de R\$14.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 3 a 7), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$11.959,38 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas –DIMOB no valor de R\$24.270,22 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.218,46.

O contribuinte concorda em pagar o valor de R\$3.212,11 de imposto suplementar e menciona que não teve a chance do desconto de 50% da multa. Quanto ao Plano de Saúde Bradesco alega que teve dificuldade em obter o comprovante de pagamento e anexa o referente ao ano de 2006 que já pagou há 20 anos, o qual serviu de base para menos.

À fl. 22 consta DARF recolhido em 19/02/2009, com valor da multa reduzido a 50%.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos e que os rendimentos de aluguéis de pessoa física apurados pela DIMOB não correspondem aos recebidos pelo contribuinte, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesa médica tida com o médico Luiz Carlos de Araujo, de R\$14.000,00, e a omissão de rendimentos de aluguéis.

O acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, destaque-se que o impugnante concorda com o valor de imposto suplementar de R\$3212,11, sem contudo discriminar qual matéria do lançamento discorda.

Quanto à redução da multa cabe mencionar que o DARF recolhido foi feito com a redução de 50%.

Cabe esclarecer que de acordo com o art. 224 da Portaria MF nº 203, de 24 de maio de 2012 cabe as DRF desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e não às Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

A fiscalização glosou o montante de R\$19218,46 tendo em vista que os recibos médicos prestados a não dependentes não podem ser deduzidos. Foi mencionado que a esposa do interessado apresentou declaração em separado optando pelo desconto simplificado que substitui as deduções do modelo completo.

Às fls. 9 a 14 foi anexada cópia de uma declaração com identificação de despesas médicas no valor de R\$18.289,29 e rendimentos tributáveis no valor de R\$200.232,29 e recibos/documentos de fls. 16 a 21.

De acordo com a DAA apresentada para a RFB (fls.32 a 36) o interessado informou o valor de R\$20.940,88 a título de despesas médicas tendo sido glosado pela fiscalização no montante de R\$19.218,46.

O pagamento ao GEAP foi informado com o valor de R\$4.473,00. Para comprovação o interessado trouxe o documento de fl.16. O valor constante de R\$2.089,15, não identifica o beneficiário do plano inclusive há informações de que o valor pago de participação foi zero. Portanto, deve ser mantida a glosa.

O interessado apresenta um recibo médico emitido por Luiz Carlos de Araújo (oftalmologista) no valor de R\$14.000,00 (fl.17) proveniente de serviços médicos. O recibo não contém endereço nem especifica a quem foi prestado o “serviço médico”. Portanto, deve ser mantida a glosa.

Quanto ao Bradesco Saúde, o interessado informou ter pago R\$2.237,88 e apresenta o documento emitido em 2006 de fl 18, no qual não há identificação dos valores pagos por beneficiários do plano coletivo. O de fl.20, referente a 2005 discrimina o valor de R\$793,47 ao contribuinte.

Entretanto, engloba 2% IOF mais encargos, sem especificar qual a parte da mensalidade. As parcelas de IOF e encargos não são dedutíveis do imposto de renda. Portanto, deve ser mantida a glosa.

Quanto ao valor de R\$140,00 informado pelo interessado tendo sido pago a Centro de Mastologia do Rio de Janeiro Ltda o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento.

Quanto ao valor de R\$90,00 referente a Lilian de Souza Parente não foi trazido aos autos qualquer documento que pudesse ser analisado.

Conclui-se que deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 19.218,46

Passa-se a analisar a omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor de R\$24.270,22.

Da análise de sua DAA verifica-se que o interessado não declarou qualquer valor de rendimentos recebidos de pessoa física. Para afastar a infração foi apresentado o informe de rendimentos da BCF Administradora no qual identifica dois inquilinos do interessado e um valor diferente do informado na DIMOB.

Cabe ressaltar que tal informe não foi assinado, tampouco foram trazidos os contratos de locação e quaisquer outros documentos que pudessem alterar as informações prestadas pela DIMOB.

Conclui-se que ocorreu a omissão de rendimentos, sendo correto o lançamento, considerando a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação devendo ser mantido o crédito tributário e observado o DARF de fl.22

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declaração fornecida pelo médico Luiz Carlos de Araujo, suprimindo todas as exigências, motivo pelo qual deve ser cancelada a glosa.

No que tange à omissão de rendimentos de aluguel, o contribuinte trouxe o cópia do contrato de locação, termo de recebimento de chaves e *prints* dos andamentos de duas ações judiciais. A nosso ver, tais documentos não são hábeis para afastar a omissão de rendimentos apurada conforme DIMOB, nos termos do acórdão *a quo*, porquanto os documentos carreados não comprovam os valores recebidos pelo contribuinte ao longo do ano-calendário. Além disso, os documentos referentes às ações judiciais não se relacionam aos fatos objeto do litígio.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a glosa de despesas médicas de R\$14.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny